



DECRETO EXECUTIVO Nº 140, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Cálculo e Arrecadação dos Tributos Municipais para o Exercício de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº. 3933/95, de 21/12/95 e na Lei Complementar Municipal nº 002/01, de 28/12/2001, Lei Complementar nº. 015/02 de 26/12/2002, Lei Complementar nº. 027/04 de 30/09/2004 e Lei Complementar nº. 028/04 de 15/12/2004, Lei Complementar nº. 40/06 de 24 de novembro de 2006, Lei Complementar nº. 063, de 13 de maio de 2008, Lei Complementar nº. 068, de 07 de outubro de 2008, Lei Complementar nº. 076, de 30 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº. 074, de 30 de dezembro de 2009, os seguintes valores para o metro quadrado do terreno e das construções:

I - VALOR DO M² DOS TERRENOS:

LOCALIZAÇÃO NA PLANTA DE VALORES - VALOR M².

Zona Fiscal	Valor do m² em R\$
1 - 01	1.549,11
1 - 02	1.161,84
1 - 03	773,90
1 - 20	645,47
1 - 24	464,73
1 - 25	335,64
1 - 26	258,17
1 - 27	206,54
1 - 28	154,89
1 - 29	141,99
1 - 30	129,09
1 - 31	116,13
2 - 04	103,26
2 - 05, 10	90,36
2 - 23	77,45
3 - 06, 07	51,60
3 - 08, 09, 21	38,72
4 - 11, 12, 22	18,05
5 - 13, 14, 15, 16	18,05
5 - 17, 18, 19	7,74



II - VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO:

TIPO DE CONSTRUÇÃO-CARACTERÍSTICA - VALOR DO M² - REDUTOR

Tipo da Construção	Característica da Construção	Valor do m ² em R\$	Redutor em %
	Madeira simples	470,66	
	Madeira média	556,28	
	Mista simples	941,39	
	Mista média	1.162,45	
	Alvenaria simples	1.476,28	
	Alvenaria média	1.583,28	
	Alvenaria superior	1.904,21	
	Est. Concreto simples	1.583,28	
	Est. Concreto médio	1.904,21	
	Est. Concreto superior	2.053,98	
	Telheiro	107,21	
Pavilhão simples			60
Pavilhão médio			50
Pavilhão Est.Metálica			40
Terraços			75
Box			50
Garagem			45

Art. 2º O valor venal do imóvel será a soma do valor do terreno e da edificação.

Art. 3º Os imóveis prediais, cujo Valor Venal for inferior a 10.000 UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondente a R\$ 21.396,00 (Vinte e um mil trezentos e noventa e seis reais) ficarão isentos do pagamento do IPTU (referente ao imposto), desde que o utilize exclusivamente para sua residência e o proprietário não possua outro imóvel.

Art. 4º O valor tributável dos imóveis das Sedes Distritais, considerados urbanos para fins do IPTU, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Para efeito de cálculo do Valor Venal, serão considerados os seguintes fatores, que comporão o cálculo a partir da multiplicação da área pelo valor do metro quadrado do terreno e/ou da área construída pelo valor do metro quadrado do tipo e característica da construção:

I - FATOR LOCALIZAÇÃO PARA IMÓVEIS:

ZONA FISCAL – FATOR CONSTRUÇÃO – FATOR TERRENO

Zona Fiscal	Fator Construção	Fator Terreno
1 – 01	0,90	0,90
1 – 02	0,85	0,85
1 – 03	0,85	0,85
1 – 20	0,80	0,80
1 – 24	0,80	0,80
1 – 25	0,75	0,75
1 – 26	0,75	0,75
1 – 27	0,70	0,70
1 – 28	0,70	1,00
1 – 29	0,65	1,00
1 – 30	0,65	1,00
1 – 31	0,65	1,00
2 – 04, 05, 10, 23	0,65	1,00
3 – 06, 07, 08, 09, 21	0,65	1,00
4 – 11, 12, 22	0,60	1,00
5 – 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19	0,50	1,00



II - FATOR SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA, PARA TODAS AS ZONAS FISCAIS:

SITUAÇÃO - FATOR

Situação	Fator
Terreno de Esquina	1,20
Terreno Interno	1,00
Terreno com duas ou mais Frentes	1,00
Terreno encravado	0,50

III - FATOR OBSOLESCÊNCIA PARA IMÓVEIS QUE NÃO SOFRERAM ALTERAÇÕES DE ÁREA ATÉ O ANO DE 2007:

SITUAÇÃO - FATOR

Situação	Fator
Construções não legalizadas	1,00
Construções com habite-se até 01 ano (mês/ano)	0,85
Demais Construções	0,50

IV - FATOR GLEBA:

SITUAÇÃO - FATOR

Situação	Fator
Parcelas excedentes a 5.000 m ²	0,50

Art. 6º Para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis edificados, residenciais e não residenciais, no exercício de 2011, o Valor Venal do Prédio será reduzido como segue:

Ordem	Valor Venal entre	Reduzir	
I	0,00	10.697,85	85,00%
II	10.697,86	53.489,32	75,00%
III	53.489,33	106.978,61	70,00%
IV	106.978,62	213.957,28	65,00%
V	213.957,29	Em diante	40,00%

Art. 7º Para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2011, o Valor Venal do terreno será reduzido como segue:

Ordem	Valor Venal entre	Reduzir	
I	0,00	10.697,85	35,00%
II	10.697,86	21.395,71	20,00%
III	21.395,72	Em diante	15,00%

§1º Para os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do município, desde que preservados e restaurados, as áreas de preservação, os sítios arqueológicos e paleontológicos e os imóveis onde exista árvore tombada, através de Lei Municipal, imóvel residencial, comercial, industrial ou de serviços com existência conjunta de áreas com utilização agrícola ou pecuária, devidamente comprovada com a inscrição de produtor rural, o cálculo dos valores devidos será reduzido até 85% dos valores aplicados em imóveis da mesma área urbana, mediante requerimento protocolado, junto ao Protocolo Geral do Município.

§2º No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como existência de córrego, sanga, ou pedra, talude exagerado, alagamento ou inundação no mínimo durante seis meses, ou ainda, outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influido de maneira injusta ou inadequada atribuição, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50%, mediante requerimento protocolado, junto ao Protocolo Geral do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

Art. 8º A taxa de Coleta de Lixo será lançada e arrecadada conforme disposições contidas na Tabela VI da Lei Complementar nº. 027/04.

Art. 9º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para as unidades urbanas territoriais – terrenos baldios - terá como base de cálculo a metragem da testada, conforme Tabela II em anexo a Lei Complementar nº. 074/09.

Art. 10. Para o exercício de 2011, o IPTU terá as opções de pagamento e descontos conforme especificações abaixo:

- I. Primeira Cota Única - vencimento para o dia 20 de janeiro de 2011, com desconto de 5% (cinco por cento);
- II. Segunda Cota Única - vencimento para o dia 10 de março de 2011, com desconto de 3%(três por cento);
- III. Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando a emissão do valor mínimo de 05(cinco) UFMs, conforme calendário abaixo:

Ordem	Parcela	Vencimento
I	Primeira parcela e Primeira Cota Única	20/01/2011
II	Segunda parcela	10/02/2011
III	Terceira parcela e Segunda Cota Única	10/03/2011
IV	Quarta parcela	11/04/2011
V	Quinta parcela	10/05/2011
VI	Sexta parcela	10/06/2011
VII	Sétima parcela	11/07/2011
VIII	Oitava parcela	10/08/2011
IX	Nona parcela	12/09/2011
X	Décima parcela	10/10/2011
XI	Décima primeira parcela	10/11/2011
XII	Décima segunda parcela	12/12/2011

Parágrafo único. Os descontos estabelecidos no caput não incidirão sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo.

Art.11. Além dos descontos previstos no Art. 10 deste Decreto Executivo, os contribuintes do IPTU poderão usufruir do Prêmio Adimplência, em conformidade com a Lei Municipal nº 5273, de 30 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

- I. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU em cota única, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 15%(quinze por cento) na cota única;
- II. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU parcelado, dentro do exercício, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 10%(dez por cento) nas parcelas;
- III. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU em cota única, ou parcelado no exercício, alternadamente, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 10%(dez por cento) na cota única ou nas parcelas;

§1º Os incentivos à adimplência não incidirão sobre o valor da taxa de coleta de lixo.

§2º Somente serão assegurados os descontos previstos no caput para as reduções especificadas no art. 7º, §§ 1º e 2º, deste decreto, aos contribuintes que protocolarem o requerimento até a data do primeiro vencimento das opções especificadas no Art. 10 deste Decreto.

§3º Para pagamento do imposto, o contribuinte poderá optar por débito em conta corrente nos bancos autorizados pelo Município, diretamente na agência bancária ou na central de atendimento.

Art.12. Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas quantas forem lançadas, respeitando a emissão do valor



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

mínimo de 05 (cinco) UFMs.

Parágrafo único. O recolhimento da 1ª(primeira) parcela mensal, prevista no caput deste artigo, vencerá 30 (trinta) dias após inclusão e/ou alteração no cadastro de contribuintes.

Art.13. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Fixo será arrecadado em cota única ou em 04 (quatro) parcelas, respeitando o limite mínimo de 05 (cinco) UFMs por emissão, conforme calendário a seguir:

Ordem	Parcelas	Vencimento
I	Primeira parcela ou cota única	28/01/2011
II	Segunda parcela	31/03/2011
III	Terceira parcela	30/06/2011
IV	Quarta parcela	30/09/2011

Art.14. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Homologado e a Taxa de Fiscalização de Abates de Animais serão lançados e recolhidos, conforme disposições contidas no Código Tributário Municipal, e serão arrecadados em 12 (doze) parcelas conforme calendário a seguir:

Ordem	Parcelas	Vencimento
I	Primeira parcela	18/02/2011
II	Segunda parcela	18/03/2011
III	Terceira parcela	20/04/2011
IV	Quarta parcela	20/05/2011
V	Quinta parcela	20/06/2011
VI	Sexta parcela	20/07/2011
VII	Sétima parcela	19/08/2011
VIII	Oitava parcela	19/09/2011
IX	Nona parcela	20/10/2011
X	Décima parcela	18/11/2011
XI	Décima primeira parcela	20/12/2011
XII	Décima Segunda parcela	20/01/2012

Parágrafo único. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por contribuintes que exploram atividades de espetáculos musicais, shows e demais espetáculos será recolhido nos seguintes prazos:

- Antecipadamente, devendo o valor do imposto ser fixado por estimativa fiscal;
- Até o quinto dia após a realização do espetáculo ou apresentação.

Art. 15. Os demais Tributos como taxas e/ou impostos serão lançados e arrecadados de acordo com o disposto na legislação vigente e respectivas tabelas.

Art. 16. Para efeitos de cálculo dos tributos municipais, a variação anual atribuída para atualização do exercício de 2011 é de 5,20% (Cinco vírgula vinte por cento), conforme índice acumulado do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do período de novembro de 2009 a outubro de 2010.

Art. 17. As multas moratórias serão calculadas sobre o montante do tributo corrigido monetariamente, sendo a multa calculada à taxa de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o pagamento, o percentual de multa fica limitado a 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 18. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, para o exercício de 2011, fica definido em R\$ 2,1396.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

Art. 19. Para o Exercício 2011, fica mantida a tabela vigente para o IPTU, conforme Tabela 01 anexa a este Decreto, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 20. Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2010.


Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal



TABELA I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Descrição	Al (%)
1. Sítio de Recreio	1,0
2. Imóveis em ruas sem pavimentação	
a) Terrenos não edificados	1,5
b) Terrenos edificados	0,8
3. Imóveis em ruas pavimentadas:	
a) Terrenos não edificados	3,0
b) Terrenos edificados	1,0

- 1) Excluída a oneração por falta de muro/ calçada de acordo com a Lei Complementar nº 27/04 de 30/09/2004.
- 2) Construções paralisadas, abandonadas ou em ruínas, por mais de 03 (três) anos consecutivos.....4%
- 3) Terrenos não edificados situados na área especial definida pelas ruas Silva Jardim, Borges de Medeiros, Av. Presidente Vargas, Pinheiro Machado e Benjamim Constant, incluindo os dois lados destas Ruas, são declarados de Recuperação visando o desenvolvimento Urbano, terão alíquotas de:.....5%